DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10793/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02039/2013
PROTOCOLO	:	1337957
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2459/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA – DECISÃO JUDICIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 6 CAIXAS COM 336 CÁPSULAS CADA, DO MEDICAMENTO BOCEPREVIR 200 MG, DA MARCA MERCK SHARP
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.529,92

NOTA DE EMPENHO. ORDEM JUDICIAL. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a análise a Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho n. 2459/2012, e sua Execução Financeira, firmado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitares Ltda., referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 6 caixas com 336 cápsulas cada, do medicamento Boceprevir 200 mg, da marca Merck Sharp.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função da decisão judicial proferida nos autos n. 0800052-71.2012.8.12.0053, proposta por Maria Tereza Fons Baratella contra o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dois Irmãos do Buriti.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-3148/2013 (peça 16) e verificou que a Nota de Empenho n. 2459/2012 (peça 12), atende às formalidades legais, sendo que a mesma foi devidamente publicada (peça 15).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem bancária carreadas (peças 13/14).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11411/2013 – peça 17).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da dispensa da licitação, da formalização da Nota de Empenho e de sua Execução Financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$36.529,92**
Despesa líquida (NF)	**R$36.529,92**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$36.529,92**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$36.529,92(trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da dispensa do processo de licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2459/2012 emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH